

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.*

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar nova modalidade de pena restritiva de direitos.*

O PLS nº 44, de 2007, também foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde terá decisão terminativa. Portanto, analisaremos apenas os aspectos de mérito do projeto.

O referido projeto, no art. 1º, altera o art. 8º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando o inciso VI, que cria uma nova modalidade de pena restritiva de direitos, a obrigatoriedade de freqüência a curso presencial de educação ambiental.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta o art. 13-A à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo os critérios pelos quais será ministrado o curso de educação ambiental e que tais cursos serão oferecidos por entidades, públicas ou privadas, credenciadas para este fim perante os órgãos ambiental e educacional competentes.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, no âmbito da CMA.

II – ANÁLISE

Consoante o autor do PLS nº 44, de 2007, a iniciativa visa a promover a conscientização do infrator a respeito da necessidade de se proteger a natureza. Com a participação do condenado em curso de educação ambiental, a prevenção da reincidência na conduta criminosa passa a fundamentar-se numa efetiva percepção da importância da atuação individual na construção e manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado.

O PLS, em essência, procura propiciar a preservação e a conservação do meio ambiente pela promoção da educação ambiental para os indivíduos que tenham praticado crimes ambientais. Desse modo, o projeto, no contexto ambiental, merece ser acolhido pela CMA.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator